



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1340 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0020056-08.2017.8.16.0044

Processo: 0020056-08.2017.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$83.271.428,77

- Autor(s):
- Distribuidora Vision RS Ltda.
 - Supermercados Distribuidora LTDA
 - VISION PR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS S/A
 - VISION RS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS S/A
 - Vision Distribuidora De Cosméticos E Perfumaria Ltda.
 - Vision MS distribuidora de produtos e medicamentos Ltda.

Réu(s): Este juízo

1. Seq. 2429.1: O pedido de seq. 2429.1, na forma em que foi apresentado, não merece conhecimento no presente feito. Isto porque, tratando-se os honorários do administrador judicial estabelecidos em sentença uma dívida certa, vencida, não paga e não sujeita ao plano de recuperação judicial outrora aprovado, a parte interessada deve se valer da fase de cumprimento de sentença para a cobrança de tais débitos (arts. 523 e ss. do CPC), sobretudo, porque o art. 189, *caput*, da Lei 11.101/2005, prevê serem aplicáveis de forma subsidiária as disposições do CPC no processo de recuperação judicial.

Ademais, calha destacar que, apesar de o cumprimento de sentença ser, em regra, processado no próprio processo que originou o crédito, certo que processar o pedido de execução dos honorários do administrador judicial no presente feito poderia causar tumulto processual, pois ainda há questões inerentes à recuperação judicial que ainda não foram encerradas, especialmente o recurso de apelação, de modo que o processo será remetido ao Tribunal de Justiça, inviabilizando o processamento do pleito executivo dos honorários neste processo.

Sobre a compatibilidade da fase de cumprimento de sentença com a recuperação judicial, colhe-se:

Insurgem-se as recuperandas executadas (impugnantes), sustentando, em síntese, que o procedimento dos arts. 523 e ss., do NCPC, é incompatível com o rito e finalidades da recuperação judicial; e que o art. 63, da Lei nº 11.101/05, estabelece que eventual saldo de honorários do administrador judicial deverá ser pago somente por ocasião da sentença de encerramento da recuperação, o que ainda não ocorreu.

[...]

Além disso, considerando-se que os honorários do administrador judicial constituem crédito extraconcursal, e, no caso concreto, foram inadimplidos pelas recuperandas desde agosto/2018, conforme informado às fls. 245/246, não há incompatibilidade na propositura do rito executivo, não se confundindo a hipótese como pagamento de saldo previsto no art. 63, I, da Lei nº 11.101/05 (TJ-SP - AI: 21253445920208260000 SP 2125344-59.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 12/03/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/03/2021)

Com efeito, **deixo de conhecer** do pedido de seq. 2429.1 e determino que o administrador judicial, se desejar cobrar o crédito estabelecido em sentença, promova o respectivo cumprimento de sentença. Visando a evitar tumulto processual, sinalizo ao Administrador Judicial que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser distribuído em autos próprios, apensado ao presente feito, dispensado o recolhimento das custas iniciais.



2. Seq. 2383.1: Aguarde-se o cumprimento da intimação expedida no seq. 2426 pelo Sr. Administrador Judicial e, oportunamente, remetam-se os autos ao ETJPR para análise da apelação interposta no seq. 2383.1.

3. Intimações e diligências necessárias.

Rogério Tragibo de Campos

Juiz de Direito

